



<b>PROCESSOS</b>	: <b>6.301-0/2020 (principal) e 18.071-8/2019 (apenso)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO E FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: <b>DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA</b> – Presidente <b>ALESSANDRA REGINA MARQUES BUENO</b> – Contadora <b>SIMONE BORGES DA SILVA</b> – Coordenadora de Controle Interno
<b>ASSUNTO</b>	: <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

## VOTO

51. Com base na competência outorgada a este Tribunal de Contas, após apreciar o posicionamento técnico da Secex de Administração Estadual, as manifestações apresentadas e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT e do seu Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris/MT**, relativas ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Desembargador **Carlos Alberto Alves da Rocha**.

### **- DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA SANADA PELA SECEX DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

52. Conforme já consignado no relatório, a única irregularidade discriminada pela equipe técnica, após apreciação da defesa apresentada, foi considerada sanada.

53. Dessa feita, a fim de contextualizar os fatos, ressalto que, em seu Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Administração Estadual detectou inconsistências nos registros contábeis, em razão da diferença de R\$ 93.916,94 entre os valores lançados nas contas Depreciação Acumulada (R\$ 10.840.355,52) e Despesa com Depreciação (R\$ 10.746.438,58), situação essa que impactaria no total do Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Por conseguinte, imputou à contadora do TJ/MT, Sra. **Alessandra Regina Marques Bueno**, a responsabilidade





pelo suposto ato ilegal, em decorrência da sua conduta de ter efetuado o registro contábil questionado.

54. Em sede de defesa, a contadora, preliminarmente, aduziu que a irregularidade narrada é de responsabilidade da Coordenadoria Administrativa – Departamento de Material e Patrimônio, a qual possui, em seu quadro de servidores, os responsáveis diretos pelos registros do ato contábil contestado pela equipe técnica.

55. Destarte, anexou à sua defesa, manifestação do Diretor à época do mencionado Departamento, a fim de esclarecer o ocorrido. Logo, foi explicado que, após solicitar orientação ao setor pertencente à Secretaria de Estado de Fazenda, os valores de depreciação contábil foram devidamente regularizados, sendo que foram geradas novas Notas de Lançamento Automático NLA's. Acresceu que foi emitido o FIP 630/2020 com as devidas regularizações, o que acarretou a conformidade dos relatórios de contabilidade.

56. O então gestor também se manifestou sobre a irregularidade, oportunidade na qual reiterou os argumentos produzidos pela contadora.

57. Por meio de Relatório Técnico Conclusivo, a equipe técnica confirmou que houve a devida correção da falha, razão pela qual concluiu pelo **saneamento** da irregularidade.

58. O Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento técnico.

#### **- POSICIONAMENTO DESTE RELATOR**

59. A instrução dos autos demonstra que não há controvérsias no sentido de que a defesa apresentou documentos aptos a atestarem que a divergência contábil foi devidamente regularizada. **Dessa forma, igualmente a equipe técnica e ao órgão ministerial, excluo a irregularidade.**

#### **- RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELA EQUIPE TÉCNICA**





60. Passando para as sugestões de recomendações apresentadas pela equipe técnica, após valorar as justificativas apresentadas pelo gestor e pela Coordenadora de Controle Interno à época, concluo que os elementos contidos nos autos atestam que as determinações e ações previstas foram ou estão sendo cumpridas.

61. Assim, coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que cabe à Secex de Administração Estadual, mediante acompanhamento simultâneo, analisar o cumprimento das determinações já expedidas por este Tribunal, assim como dos itens contidos nos relatórios do Controle Interno.

#### **- ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GESTÃO DE 2019 DO TJ/MT E DO FUNAJURIS/MT**

62. Como se vê, não permaneceu nenhuma irregularidade nas contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do seu Fundo de Apoio ao Judiciário – Funajuris/MT.

63. Além desse fator extremamente positivo, adentrando no aspecto fiscal, convém enfatizar que a instrução dos autos revela equilíbrio financeiro e orçamentário, em razão do superávit de execução orçamentária e da disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados.

64. Outro ponto que merece ser ressaltado é que os gastos com pessoal do Poder Judiciário corresponderam a 4,71% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6%.

65. A par do arrazoado, é legítimo concluir que os aspectos positivos da gestão, somados à ausência de permanência de irregularidade, demonstram que os responsáveis pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2019, observaram os ditames constitucionais e legais que regulam suas atividades administrativas, financeira, patrimonial e orçamentária.





66. Posto isso, não subsistem dúvidas de que as contas anuais ora apreciadas merecem ser julgadas regulares.

## DISPOSITIVO DO VOTO

67. Diante do exposto, com fulcro nos artigos. 47, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, §1º e 20, da Lei Complementar nº 269/2007 e 192, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, **acolho o Parecer Ministerial nº 276/2021**, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de julgar **regulares as contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do seu Fundo de Apoio ao Judiciário, referentes ao exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**, concedendo-lhe **plena quitação**.

70. **É o voto.**

Cuiabá-MT, 5 de outubro de 2021.

*(assinatura digital)<sup>1</sup>*  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

